

O CERCO EM TORNO DE UMA MINORIA
AS LEGISLAÇÕES ANTIJUDAICAS NA HISPÂNIA ROMANA E VISIGÓTICA

FENCING AROUND A MINORITY
ANTI-JEWISH LEGISLATION IN ROMAN AND VISIGOTHIC HISPANIA

Sergio Alberto Feldman*
serfeldpr@yahoo.com.br

RESUMO: Este breve estudo é uma reflexão tardia de estudos realizados no início do século XXI. Visa refletir e aprofundar o olhar sobre as relações da cristandade na península ibérica na transição do império romano para o reino visigótico de Toledo. Busca mostrar como o cerco aos judeus, que até o início do século IV eram uma minoria tolerada, se agudiza e no reino visigótico se torna um projeto de conversão forçada e perseguição/repressão de uma pretensa resistência judaica pela monarquia aliada à igreja hispano visigótica.

PALAVRAS CHAVE: Judeus, Religio licita, Tolerância, Conversões forçadas.

ABSTRACT: This brief study is an afterthought of early 21st century studies. It aims to reflect and deepen the view on the relations of christianity in the iberian peninsula in the transition from the roman empire to the visigothic kingdom of Toledo. It seeks to show how the siege of the jews, who until the early fourth century were a tolerated minority, sharpened and in the visigothic kingdom became a project of forced conversion and persecution / repression of alleged Jewish resistance by the monarchy allied with the visigothic hispanic church.

KEYWORDS: Jews, Religio licita, Tolerance, Forced Conversions.

O judaísmo é uma religião minoritária que sobreviveu ao cerco da Igreja Tardo Antiga e apesar de discriminada e alocada a uma condição de “inferioridade”, restringida em múltiplos aspectos, transcende às limitações e tentativas de conversão forçada ao longo do século VII. As perguntas são diversas e os detalhes são múltiplos.

O reino visigótico é o espaço no qual as relações foram mais agudizadas e no qual houve conversões forçadas. Posteriormente, as relações se tornam mais tensas entre a maioria cristã e a minoria judaica, mas a Hispânia foi o palco do primeiro caso específico de violência.

Nossa intenção aqui é entender, através da legislação canônica, observando algumas de suas intersecções na lei civil, de maneira matizada, já que esta é fortemente

* Doutor em História pela Universidade Federal do Paraná (2004). Realizou estágios Pós-doutorais no CSIC em Madrid/Espanha, em 2010; na Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales (EHESS), sob a orientação de Adeline Rucquoi, de novembro de 2012 a agosto de 2013; na Universidade Hebraica de Jerusalém/Israel, no Instituto Hispânia Judaica, em 2014. Professor Associado 3 da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

imbricada com a legislação canônica na antiguidade tardia. Compreender através das proibições e restrições as motivações de quem legisla, e tentar ver quais eram as razões de tal cerceamento de direitos pré-existentes. Por que os judeus sob o império romano cristão eram a um só tempo, “tolerados e restringidos”, sendo protegidos pela lei, mas colocados à margem da sociedade? E se os reinos bárbaros mantiveram a legislação imperial nos seus tópicos mais importantes, como entender a radicalização na Igreja Hispano Visigótica e no reino Visigodo Católico?

Não poderemos aprofundar neste estudo de média duração. Nossa escolha é uma análise da continuidade em cerca de três séculos. São três etapas que optamos por:

- A) Analisar o status dos judeus sob o domínio romano, seja no final da república, seja nos primeiros séculos do império, elencando as origens desta situação jurídica: obtenção de um estatuto de tolerância que consignava ao judaísmo, uma condição de religião tolerada ou legalmente permitida= *religio licita*.
- B) Identificar a condição cristã após a percepção das autoridades romanas de que o cristianismo não era parte integrante do judaísmo, e sim uma dissidência que estava num movimento de centrifugação, adquirindo identidade própria. Brevemente analisar o conflito das duas religiões pelas origens, pela revelação, pelo pacto com o Deus, que era comum às duas crenças. A definição do *verus Israel*: o legítimo herdeiro dos patriarcas, Moisés, profetas e do pacto.
- C) E, num foco específico, tentar refletir sobre legislação canônica da Hispânia romana e visigótica que chegou a nós, começando pelo concílio de Elvira (início do século IV) e culminando em dois concílios de Toledo: o terceiro (586) e o quarto (633).

O nosso recorte temporal é amplo e pretende fazer uma análise de média duração, aproximadamente de trezentos anos. A intenção é mostrar a degradação da condição judaica. De *religio licita* a condição de aliada do anticristo.

Inicialmente voltaremos nosso olhar ao período anterior ao nosso recorte, tendo em vista compreender a condição judaica sob o governo romano (republicano e imperial pagão) para depois ver como os judeus e o judaísmo gradualmente perderam espaço, direitos e uma condição jurídica de respeito a sua diversidade.

Sob a Proteção de Romana

Em artigo que publicamos há quase duas décadas, (FELDMAN, 2001), analisamos a problemática das relações entre os judeus e Roma. Os judeus no início do século segundo A.E.C, eram independentes e tinham um reinado que interagiu com a república romana, sendo aliados contra o império selêucida.

Isto colocou em seguida, o reino hashmoneu¹ em confronto com seu ex-aliado, a república romana. Não tardou que Pompeu o grande, membro do primeiro triunvirato ocupasse a região (c. 63 a. E.C.) e efetivamente, desfizesse a independência, ainda que a mantivesse através da forma de um protetorado, com a dinastia herodiana por mais algumas décadas.

A religião judaica foi considerada uma religião tradicional, tendo em vista ser antiga e consolidada. Isso era usual quando Roma conquistava uma cidade-estado ou reino. Havia uma acomodação entre os invasores romanos e os povos dominados: inseria-se algum deus romano (ou alguns) no panteão local, e mantinham-se os deuses tradicionais. Assim não se tocava nas crenças tradicionais destes povos ou regiões. Roma não fazia conversões forçadas e nem perseguia religiões estabelecidas.

A condição de *religio licita* é enfatizada por Gilvan Ventura da Silva (2006, p. 242) quando afirma:

Do ponto de vista oficial, o judaísmo sempre foi encarado, pelo menos até o governo de Justiniano, como uma *religio licita*, o que garantia aos seus seguidores o gozo de certos favores imperiais. (SILVA, 2006, p. 242)

O que Roma não tolerava era o rompimento das tradições, e o desrespeito em relação aos seus deuses. Mas em relação aos judeus que eram monoteístas intransigentes e não admitiam ídolos de qualquer tipo em seu santuário?

¹Resultado do levante dos judeus contra os selêucidas sob a liderança de uma família sacerdotal com origem na aldeia de *Modiin*, na planície da *Shfela*, cujo líder Judá ou *lehudá* foi denominado o Macabeu. Através de uma luta de guerrilhas que estalou no início do século II a. e. c. conseguiram expulsar os “sírios” helenizados e estabelecer uma dinastia que ocupou o espaço entre o império selêucida e o império egípcio dos ptolomeus ou lágidas. Conseguiram independência e se expandiram até a conquista de Pompeu (63 A.E.C.). Foi a última vez que os judeus tiveram independência no espaço da terra de Israel.

O acerto foi que os judeus manteriam sua crença, seus ritos e não seriam inseridos ídolos pagãos no templo de Jerusalém. Os sacerdotes (*cohanim*)² fizeram um acordo com as autoridades romanas. Manteriam o culto intacto e sem interferências ou inserção de ídolos, mas agregariam um sacrifício ao seu Deus, em prol de Roma e posteriormente do imperador. O templo perdurou até o ano 70 E.C., quando na revolta contra Roma, Jerusalém foi assediada e o templo queimado.

Os judeus almejam reconstruir seu templo desde então e este desejo permaneceu no imaginário judaico por séculos. Ainda hoje há setores da ortodoxia radical que têm planos de erguer o terceiro templo, e reativar os sacrifícios no santuário. Isso para os judeus praticantes modernos aparece como um arcaísmo. O fato é que foi instituído de maneira provisória, que as orações já então proferidas nas sinagogas, seriam por ora as substitutas dos sacrifícios³.

As orações eram divididas em grupos: as diárias, as do *shabat*,⁴ e as de festas. Em todas elas havia uma divisão em três orações diárias: reza noturna (*arvit ou maariv*), matinal (*shacharit*), e vespertina (*minchá*). Elas substituíam os três sacrifícios diários que eram executados no templo de Jerusalém, através de uma representação ritualista. Assim, mesmo sem os sacrifícios, o culto a Deus não cessou. E entre estas orações se incluiu a oração em prol de Roma e neste caso após ano 70, ao imperador.

Nos livros de orações judaicos do século XIX e XX, editados e impressos fora de Israel, segue havendo uma oração em prol do governante local: rei, imperador, presidente e do Estado que aceita os judeus como habitantes, com ou sem os direitos civis. Esta oração é feita logo após a leitura dos pergaminhos do Pentateuco (*torá*) e o trecho de profetas. Exalta

² Havia dois tipos de sacerdotes: os levitas ou *leviim* descendiam da tribo de Levi e eram uma espécie de primeiro nível e inferiores aos *cohanim* que descendiam da casa de Aarão (*Aharon*) irmão de Moisés e estes seriam uma casta de sumos sacerdotes. Os últimos dirigiam os sacrifícios e regiam os rituais do templo.

³ As sinagogas já existiam desde o período do cativeiro da Babilônia e nelas se estabeleceram as orações e salmos eram entoados num certo tipo de "ordem". Assim surgirá o "*sidur*" (palavra derivada de *seder* = ordem). Era uma sequencia de rezas e bênçãos, alternadas com salmos e que compunham uma espécie de livro. Inicialmente era decorado (memorizado) e não existiam versões escritas. Aos poucos são copiados e com o surgimento da imprensa gradualmente são oferecidos aos fiéis. Mas a memorização e a expressão oral prevaleceram na história.

⁴ *Shabat* seria o sábado judaico e dia de descanso com normas de controle rígidas. Começa no por do sol de sexta feira e se encerra no por do sol do sábado. Há restrições de trabalho, transformação de elementos naturais, criação de fonte de fogo novo etc. Se trata de 39 tipos de obras definidas num trecho de tratado da *Mishná* = lei oral.

o governante, o Estado e pede a Deus todo poderoso, por sua saúde, bem estar e que receba a luz divina para governar com justiça, retidão e caridade. Ou seja, um caso de longa duração ligado a Roma e ao imperador romano.

Essa condição de religião tolerada sob a ótica romana é sedimentada em alguns princípios: trata-se de uma religião tradicional, antiga e embasada na região que está se submetendo ao controle político romano. Igualmente compactua com Roma e interage com respeito pelas instituições romanas. Mas o fato é que mesmo considerada “*religio licita*”, por Pompeu, condição retificada por Julio César, Antonio e Otávio Augusto e pelos imperadores da dinastia Julio – Claudia (SILVA, 2006, p. 242), o Judaísmo era por natureza uma religião que surgira da libertação dos escravos e a insubmissão era enraizada. As relações como Roma foram sempre tensas.

Isso gerou em certos contextos revoltas dos judeus contra Roma. Não é possível computar as pequenas e médias revoltas, mas voltemos nossos olhares para as mais marcantes. A maior, cujos efeitos serão de longa duração começou num levante contra o procurador romano Floro que exagerou nas cobranças de impostos e confiscou parte do tesouro do templo em 66. O resultado foi uma revolta que estalou em Jerusalém e se espalhou pela região.

Os romanos inicialmente tentaram sufocar a revolta com as legiões alocadas na região da Síria. Foram derrotados e expulsos da Judéia, Galileia e cercanias. Mantiveram a cidade de Cesaréia fundada por Herodes no litoral da Palestina romana. O problema é que em Roma a sucessão de Nero foi confusa e generais se sucediam no poder central.

Um exército poderoso foi enviado sob o comando do general Vespasiano. Este derrotou os judeus e foi atacando e submetendo as fortalezas judaicas. Numa destas, em Jodapata (*Iodafat*) capturou o general *Iosef ben Matitiah*, que era o comandante da resistência na Galileia. Iosef, como prisioneiro, se vinculou a Vespasiano que era da família Flávia, e veio a ser renomeado *Flávius Iosefus* (Flávio Josefo) e relatou a guerra dos judeus.

O final desta longa guerra foi o cerco e a destruição de Jerusalém e do Templo sagrado, incendiado por Tito, filho e sucessor de Vespasiano, no ano de 70 da era comum. Nunca mais o templo foi reerguido. Os judeus sofreram novos reveses culminando no cerco de Massada (*Metzadá*) e no final desta revolta.

Novas revoltas ocorreram: na diáspora estalam revoltas entre 112 e 115; e novamente na Judéia (132-135) a tentativa de libertar a região do domínio romano e reerguer o templo fracassa, com a captura do líder, pseudo messiânico, Simão Bar Kochva. O judaísmo precisou optar por um caminho novo: o templo se torna um sonho e o modelo rabínico acaba prevalecendo. O leitor poderia imaginar que o judaísmo estivesse condenado a total proibição e encaminhando-se para o desaparecimento. Mas isto evidentemente não ocorrerá.

Dois fatores permitiram ao judaísmo sobreviver. Um interno e outro externo. O interno foi uma reformulação dos rituais que já descrevemos: sinagogas, orações, delimitação de um “caminho de vida” (em hebraico *halacha*).⁵ O judaísmo pressionado pelo confronto com Roma recua na parte política e militar, e adéqua sua continuidade a uma nova fórmula religiosa. Há algo de “camaleônico” nesta transformação: os sacrifícios, como já afirmamos, são resimbolizados nas três orações diárias.⁶ A capacidade de adaptar-se e resistir do judaísmo é o segredo do pretense “milagre” da continuidade.

O amplo ritual de sacrifícios também é provisoriamente substituído por um rol de ações em relação ao próximo, já existentes, mas que ganham uma ampliação e intensidade no cotidiano. A ética ganha mais e mais espaço, definindo um estilo de vida, que demanda uma atitude em relação aos seres humanos, á natureza e a alteridade. O ritual não perde espaço, mas abre espaço para a ação no cotidiano.

Alguns exemplos: hospitalidade (*achnassat orchim*); justiça social (*tzedaká*); piedade em relação aos seres vivos (*tzaar baalei chaim*), que em muito se assemelha a movimentos da contemporaneidade, de ecologia e proteção do meio ambiente; cuidados com os doentes

⁵ *Halacha* é um complexo e minucioso conjunto de regras de vida que abarcava todos os elementos do ritual e também da vida cotidiana judaica. Construído a partir de uma espécie de constituição: os cinco livros de Moisés ou pentateuco (em hebraico *Torá*) geraram 613 **preceitos** (em hebraico *mitzvot*) divididos em 248 ordenações e 365 proibições. Os sábios fariseus e os rabinos que os sucederam fizeram milhares de leis derivadas dos preceitos, gerando um amplo código de regras e leis, cobrindo todos os aspectos da vida judaica. Este imenso conjunto foi ordenado na lei oral. O primeiro pilar da lei oral é a *Mishná* organizada pelo sábio Judá (*Iehudá*) Hanassi no final do segundo século da era comum. Depois foram criadas duas Guemarot: a Guemará de Israel e a Guemará da Babilônia. Dois conjuntos surgem: 1) *Mishná* + Guemará de Israel = Talmude de Jerusalém; 2) *Mishná* + Guemará da Babilônia = Talmude Babilônico. O judaísmo se torna a religião do Talmude, mesmo tendo a Bíblia hebraica como uma espécie de ponto de partida ou “constituição”.

⁶ Veja nosso artigo intitulado: “Liturgia, educação e resistência cultural” de 2018 no Arquivo Maaravi (UFMG), disponível em: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/maaravi/article/view/13738/0>>. Nele refletimos sobre a importância da liturgia sinagoga na resistência cultural judaica.

(*bikur cholim*). Há outros costumes judaicos que são ampliados e desenvolvidos e que resultam em ações éticas.

Já no contexto das relações com os poderes estabelecidos há uma alteração de rota. Os líderes do sinédrio (*Sanhedrin*), uma espécie de colegiado de sábios rabinos, através de seu representante central o *Nassi* (mix de príncipe com presidente), o sábio que liderava o colegiado dialoga com Roma. Obtém de volta a autonomia jurídica e religiosa da minoria judaica em Israel e no Império. Isso já no final do primeiro século. A revolta de 132 -135 abala esta autonomia e tolerância, mas com os Antoninos esta se restaura e se mantém até Diocleciano. Na opinião de Balsdon apesar dos conflitos, da destruição do templo e desavenças há um respeito pela condição de religião tradicional.

Contudo sua religião nunca foi proibida, presumivelmente por que possuía *diferentemente do cristianismo*, uma respeitável antiguidade (BALSDON, 1968, p. 195, grifo nosso).

As relações entre judeus e o poder imperial não são intensamente amistosas, mas cessam as revoltas, e não se desvanece a condição de "*religio licita*". Salvo talvez no período do imperador Adriano, quando as proibições levaram a revolta de Bar Kochva, os direitos de religião tolerada foram preservados e respeitados. Não houve tentativas de conversão forçada, nem proibições de culto e estudos. Só e apenas sob Adriano.

O judaísmo mantém uma festa que recorda o período tumultuado e o conflito com Roma, no período de Adriano: a festa se denomina *lag ba'omer*. Relembra da revolta e do apoio do célebre rabi Akiva ao "messias" Simão Bar Kochva, que fracassou. Mas relembra da resistência pacífica de outro rabino: Simão (Shimon) Bar Yochai. Esta linha de resistência cultural e religiosa será a predominante, com o passar dos anos.

Roma volta a tolerar e conceder a autonomia jurídica e religiosa. Não é um período fácil aos judeus e ao judaísmo, pois há escassez de terras férteis e alimentos em Israel, e muitos migram para o oriente. Roma, atenua sua pressão, mas segue sendo odiado, pois destruiu o templo, não mais reerguido. Porém, o judaísmo e os judeus não são mais perseguidos e seguem como religião tolerada, ou "*religio licita*".

Judaísmo e Cristianismo: de Paulo a Constantino

O cristianismo surge dentro do judaísmo e nele permanece até o final do período dos apóstolos. Há divergências historiográficas múltiplas para definir o momento da

separação. As posições variam com uma distancia de séculos. Seremos concisos neste tema. Apenas delinearremos tópicos minimalistas para desenvolver nosso tema.

Até Paulo desenvolver sua percepção teológica, os apóstolos eram judeus e pregavam em sinagogas. Paulo, também judeu, segue nesta atitude, mas gradualmente muda sua percepção. Os judeus acolhem os apóstolos que vem relatar suas novas ideias nas suas comunidades e sinagogas. Pregavam para outros judeus e apregoavam a vinda do messias, na pessoa de Jesus. Mas Paulo que era um judeu helenizado percebe o potencial dos gentios que frequentavam as sinagogas, mas não eram convertidos.

Paulo altera a condição da conversão dos gentios. Sua intenção é facilitar e acelerar este processo. Por isso opta por um caminho menos complexo que o tradicional judaico. O judaísmo era e segue sendo sustentado por um tripé: pacto da circuncisão (*Brit Milá*) + lei (*Torá*) + preceitos (613 *mitzvot*). Uma conversão ao judaísmo não era e nem é simples.

Isto exigia do iniciado, passar por três etapas:

- a) uma cirurgia de extirpação do prepúcio (geralmente realizada aos oito dias de vida), como um ritual de passagem e ingresso no pacto de Abraão;
- b) o pacto demandava o estudo da lei (*Torá*)⁷ que definia as clausulas da aliança com Deus e estavam escritas no Pentateuco (e no resto da Bíblia hebraica);
- c) por fim, por efeito desta lei (*Torá*) praticar o judaísmo respeitando e executando na sua vida cotidiana os 613 preceitos e suas derivadas = o judaísmo normativo. Paulo percebe que este conjunto é um dos impedimentos para que se convertam os gentios.

Atenua as demandas e direciona para a “não necessidade da circuncisão”⁸ e tampouco dos dois itens seguintes. Bastava o batismo e a fé em Jesus como o messias e salvador. Concebe que o judaísmo da circuncisão é “carnal” e formal com seus preceitos. Propõe uma versão renovada e amplamente espiritual. Esta perspectiva não distancia

⁷ Trata-se da mesma coisa: lei ou ensinamento em hebraico é *Torá*. Como é composto por cinco livros, pode ser denominado Pentateuco (*chumash* em hebraico). É a parte mais importante da Bíblia hebraica que é composta por três conjuntos: lei (*Torá*), profetas (*Neviim*) e escritos (*Ketuvim*). Este conjunto pode ser denominado como TANACH, que é uma sigla com as iniciais dos três conjuntos.

⁸ Paulo não proíbe ou decreta que os judeus deixem de fazer a circuncisão. Deveriam seguir fazendo-a. Mas retira a necessidade dos gentios fazê-la, como pré-condição para se converterem. O batismo a substitui.

definitivamente as duas vertentes religiosas. Convivem e interagem ainda por décadas ou séculos: isso depende da perspectiva teológica e/ou historiográfica.

O fato é que seja no primeiro século (após a revolta de 70), seja no início do século IV, as duas religiões se distanciam e divergem gradualmente até se separarem. Há severos conflitos sobre a herança espiritual. Qual seria a religião herdeira da revelação e do pacto? Eis o conflito que se iniciará logo após a morte dos apóstolos.

Um dos primeiros a contestar a condição judaica de representante do pacto e da revelação é Justino, o mártir. Isso em meados do segundo século. A partir daí os cristãos disputam com os judeus a condição de herdeiros da revelação, do pacto e tentam cristianizar os patriarcas, Moisés, e os profetas. Serão muitos os textos que versarão sobre esta “herança”. Haverá reescrita da herança bíblica e nestas releituras, o foco é tornar *proto cristãos*, os grandes personagens da Bíblia hebraica. O que seria isto? Seria tornar cristãos personagens que nasceram séculos antes da encarnação. Cristãos antes de Jesus ter “nascido” ou encarnado.

Outra tendência que gradualmente se impõe é “etiquetar”, toda e qualquer malignidade, que apareça na mesma Bíblia, sobre os judeus. Assim os grandes personagens e defensores do pacto seriam “cristãos embrionários” ou “proto cristãos”. Já os dissidentes, desviados e malignos seriam “judeus”. Criam-se duas categorias: hebreus ou proto cristãos de um lado; e judeus do outro. Este segundo grupo seriam os adoradores do bezerro de ouro no Sinai, os adoradores de Baal, os que atacaram profetas e os difamaram.

Há razões teológicas que são transcendentais e vitais para a posse da verdadeira revelação e, portanto da verdade. Por outro lado há razões políticas e jurídicas que não são nada irrelevantes. Os portadores da herança espiritual da revelação e do pacto seriam os herdeiros da condição de “*religio licita*”. Ou seja, teriam condição jurídica de existência legal, tolerada e podendo fazer proselitismo e se alçar como majoritária. Segundo Silva

Nesse contexto, os cristãos se encontravam em uma posição ainda mais frágil, pois se por um lado não podiam evocar, em defesa de sua crença, a tradição ancestral, como faziam os judeus, por outro assumiam todo o ônus da sua associação com o judaísmo. (SILVA, 2006, p. 242-243)

Recordemos que o cristianismo sofreu muitas perseguições por razões diversas, mas efetivamente por que carecia da condição de tradicional. A historiografia de meados do século XX aponta dez imperadores como executores de perseguições anticristãs. São estes:

Nero, Domiciano, Trajano, Marco Aurélio, Septímio Severo, Maximínio, Décio, Aureliano, Valeriano e Diocleciano (BALSDON, 1968, p. 196).

Houve perseguição no tempo de Domiciano, no século I e no de Marco Aurélio, no século II; mas foi mais tarde, sob Décio e Diocleciano, que a perseguição foi levada a efeito, sob instruções imperiais, com inflexível intensidade. Em 311, os editos autorizando as perseguições foram revogados e houve uma lei de tolerância.

Já uma historiografia mais recente opta por considerar apenas os quatro últimos imperadores. Mas o fato é que o império romano perseguiu e martirizou os cristãos, seja por 250 anos, seja por apenas meio século. A historiografia cristã contabiliza mais mártires, e santos nestes, cinquenta anos (ou mais) que em toda a História da Igreja.

Gilvan Ventura da Silva (2006, p. 244) considera que no período anterior a Décio (meados do século terceiro) há um “[...] flagrante desinteresse das autoridades romanas para com os cristãos”. Admite que houvesse conflitos, mas os considera como pontuais e sugere que:

Sendo assim, não observamos no conjunto da legislação do Alto Império, nenhuma evidencia de uma diretiva geral, um édito, promulgado contra os cristãos, prevalecendo o princípio segundo qual, os pronunciamentos imperiais acerca do cristianismo eram reativos, ocorrendo sempre a partir de uma consulta oficial feita a chancelaria imperial por parte de um governador de província, das comunidades municipais, ou de particulares (SILVA, 2006, p. 245).

Há outro historiador contemporâneo que considera o reinado de Domiciano, como um marco, pois neste se diferenciam politicamente e juridicamente, as duas religiões monoteístas. Segundo Chevitarese:

As perseguições desencadeadas por Domiciano contra os cristãos tiveram um significado de longo alcance no futuro desenvolvimentos das relações entre Império romano e cristianismo, pelas seguintes razões; (a) as perseguições ajudaram a identificar o cristianismo, antes confundido com um ramo do judaísmo (Suetônio. Domiciano 12:2), gozando de estatuto de *religio licita*, como uma *superstitio illicita*, além de ser visto como uma forma de ateísmo (*impietas*) e de impiedade (*maiestas*). Com Domiciano, os cristãos passam a ser vistos como uma religião transgressora; (b) as perseguições de Domiciano afetam não apenas Roma, mas todo o Império [...] (CHEVITARESE, 2006, p. 168-169)

Assim sendo consideramos que as pressões que os cristãos e cristianismo sofreram, sejam elas pontuais ou fazendo parte de uma política oficial de perseguição (entre Décio e

Diocleciano) são em virtude de que os cristãos não tinham um estatuto jurídico de *religio licita*. Novamente: não há consenso nesta análise, mas é nossa reflexão.

A partir deste patamar analisaremos a legislação canônica, imperial e do reino visigótico de Toledo, na intenção de comparar e entender as razões e objetivos destas.

Os focos de análise das atitudes cristãs em relação aos judeus/judaísmo foram:

- a) retirar do judaísmo a condição de herdeiro do pacto e da revelação divina e repassar esta condição ao “*verus Israel*”, o verdadeiro Israel, a saber, o cristianismo;
- b) restringir e delimitar as relações/interações sociais, políticas, econômicas e especialmente religiosas dos judeus com cristãos e pagãos, para evitar que influenciem os mesmos, façam proselitismo e aumentem seu poder;
- c) por efeito das anteriores, restringir os direitos judaicos e, numa contraditória atitude, reduzir, mas não retirar a condição de “*religio licita*”.

A Legislação Canônica e os Judeus

Escolhemos enfocar nos cânones da Igreja Hispano-Romana, tendo em vista o recorte do dossiê, mesmo se no que tange ao império não possamos fazer tal opção. Não se legisla leis romanas a partir de Hispânia. Faremos uso de estudos que realizamos, seja no doutorado, seja em artigos publicados, mas o foco e a análise são novos e ampliam o que já constatamos.

No cotidiano seja de Hispânia, seja de outros espaços imperiais, há excelentes relações entre judeus e cristãos. Dialogam, interagem, frequentam espaços comuns e se influenciam mutuamente. Não importam as divergências teológicas, ou qual religião é a verdadeira herdeira da revelação, e se postula corretamente como o “*verus Israel*”.⁹

Esta interação existia desde tempos remotos. Era comum seja em Jerusalém, seja nas metrópoles orientais, como Alexandria e Antioquia, ou nas cidades da Hispânia. É conhecida a influência de judeus alexandrinos no pensamento de padres da Igreja como Clemente ou Orígenes.

⁹ *Verus Israel* ou “verdadeiro Israel seria a expressão que consignava, seja aos judeus, seja aos cristãos a condição de herdeiro da revelação, do pacto (ou dos pactos), dos patriarcas, de Moisés e dos profetas bíblicos. E esta condição se associa ao direito de ser uma *religio licita*.”

A exegese alegórica alexandrina é uma interrelação criativa de judeus e cristãos. Começa antes do surgimento do cristianismo, já desde Filon, mas segue e se alimenta desta rica e conflituosa polêmica cristão-judaica. Jerônimo foi discípulo de rabinos da Judéia e sem eles, talvez não tivesse conseguido traduzir ao latim a Vulgata.

Esta troca cultural é tensa e conflituosa, mas criativa. Já a Igreja teme a “contaminação” judaica, pois esta convivência é movida por certa atração pelo judaísmo, a “origem”, a religião “mãe” da nova crença. Os judeus são na média mais cultos e geralmente letrados, ainda que este tipo de generalização seja perigoso e de difícil comprovação.¹⁰ Convivência pode ser contagiosa e gerar proselitismo.

Em cânones de concílios seja no ocidente, seja no oriente, percebemos a repetição da proibição de que cristãos compartilhem a mesa com judeus. Entenda-se: compartilhem a mesa “de judeus”. Isto é repetido por vários séculos. Tentemos perceber isto nas nossas fontes e dentro do recorte da Hispânia Tardo Antiga.

No concílio de Elvira (entre c. 300 e 306)¹¹ há alguns cânones sobre judeus. C. 16 – proibindo casamentos de cristãs com judeus; C. 49 – proibindo judeus de abençoar campos de cristãos; C. 50 – proibindo cristãos de participar de refeições com judeus; C. 78 – proibindo fiéis casados de ter relações adúlteras com judias ou pagãs. Penas de excomunhão parcial (cinco anos) ou definitiva (ASSIS, 1988, p. 40-41, c. 16, 49, 50 e 78; V. PARKES, p. 174-175).

Não se proíbe algo que não esteja acontecendo. Significa que na Hispânia anterior a aproximação da Igreja com o império, sob Constantino há um rol de cânones no intuito de evitar casamentos de “mulheres” cristãs com judeus. Perceba-se que o pátrio poder prevalece e a mulher segue o marido. Até relações adúlteras de homens cristãos com judias (e pagãs) seria poluição da família e da conjugalidade. Nada se fala de amantes, ou prostitutas, que não sejam judias/pagãs.

¹⁰ A religião judaica sugeria a leitura e o entendimento da lei e sua prática a partir de sua compreensão. O termo povo do Livro tem algo de exagero, mas certa dose de realidade, pois demanda do fiel ser letrado.

¹¹ Também denominado concílio de Iliberis. A data exata é motivo de muitas polêmicas.

O tópico do cânone 49 é muito complexo. Rogar que judeus abençoassem os campos, e isto não seja feito por um clérigo, denota uma relação “mágica” e a crença num poder espiritual dos judeus. Mas a Igreja ter que proibir e advertir reflete um temor denso.

E a convivência com judeus nas suas festas e refeições é polissêmica: mostra que havia relações cordiais e que apesar das restrições judaicas a alimentos fora das normas dietéticas, não há retaliação de cristãos que participam de festas e refeições de seus vizinhos judeus. Uma convivência que sabemos que ocorria também no oriente.

Há múltiplas menções de João Crisóstomo relativas à Antioquia (Síria), nas quais é evidente que judeus e cristãos participem de festas comuns, que teriam comida “ritualmente” pura ao modelo judaico, de acordo as normas da *kashrut*.¹² Analisamos esta questão em diversos artigos, e na nossa tese. Recortamos um trecho que tenta analisar o porquê de evitar a convivência, que mesmo se refletindo sobre Antioquia, ajuda a explicar a razão de não realizar refeições conjuntas:

O ódio e o desprezo aos judeus são incitados no intuito de separar as duas comunidades e objetivam uma definição da identidade cristã diferenciada da sinagoga. Este corte do cordão umbilical é feito de maneira violenta. Nem o judeu comum escapa: é libidinoso, glutão e beberrão (FELDMAN, 2017, p. 56, grifo nosso).

A ênfase no judeu como glutão e beberrão, encontrada na retórica de João Crisóstomo, serve para explicar, que sendo as festas judaicas, alegres e fartas, poderiam ser um atrativo para a boa convivência e, portanto um risco para eventual proselitismo. O libidinoso se explica pela atitude judaica de que a sexualidade conjugal e a prole familiar serem consideradas uma benção de Deus.

A proibição de ceias conjuntas entre membros das duas religiões se repete em concílios francos e hispano visigóticos por muito tempo. Um exemplo é o concílio de Vannes e de Agde (PARKES, 1974, p. 320, cita Vannes, can. 12; e Agde, can. 40). No primeiro há a proibição de ceias comuns entre judeus e clérigos. Já em Agde se repete a decisão do concílio anterior realizado em Vannes, mas amplia-se a proibição para os leigos. Ceias

¹² *Kashrut* são normas dietéticas judaicas embasadas em trechos da Bíblia hebraica. Entre muitas questões há animais considerados puros e outros considerados impuros (caso do porco e de “frutos do mar”), formas de abate ritual dos animais cuja carne pode ser utilizada, regras de não misturar a carne destes animais com o leite e seus derivados. E uma ampla variedades de regras e cuidados.

comuns que deveriam estar ocorrendo, pois senão não seriam alvo de controle e proibição. A convivência é ampla e explícita. E atinge até clérigos cristãos.

Orlandis & Ramos Lisson (1986, p. 41) analisam estes cânones do concílio de Elvira (Iliberis) em que se fala das relações entre cristãos e judeus. Os autores que têm posições conservadoras usam de sua erudição e justificam a tentativa de isolar os fiéis dizendo:

Los Padres de Iliberis consideraron que el trato de los cristianos con los judíos no resultaba beneficioso para los primeros, por los peligros que podrían darse contra la fe cristiana. (ORLANDIS & RAMOS LISSON, 1986, p. 43)

Soa-nos estranho que este comentário, não venha seguido de uma análise mais crítica, havendo sim uma simples descrição que para nós afirma como uma aceitação do “perigo judaico”. Na sequência, os dois autores justificam o temor clerical dizendo que esta atitude:

Presupone además un cierto contacto de los cristianos con ellos; [...] Hay indicios en los cánones citados de un *temor al proselitismo judío*, que en un ambiente dominado por el paganismo, debía ser especialmente *perigoso* para los cristianos por su monoteísmo y otras afinidades. (ORLANDIS & RAMOS LISSON, 1986, p. 43)

Grifamos as palavras “perigos”, “perigoso” e “temor”, pois estas servem para ilustrar nossa percepção do medo do contágio judaico. A antiga aliança é considerada superada, desfeita por Deus, mas segue apresentando uma ameaça. Isto ainda sob o olhar de um historiador contemporâneo ibérico e conservador.

Os grandes concílios orientais que ocorrem a partir de Nicéia (325) e seguem com Constantinopla (381), Éfeso (431) e Calcedônia (451), afetam a situação dos judeus, pois se inicia a relação Império e Igreja que colocará os judeus numa situação jurídica nova. Mas sendo eventos orientais, e tendo como foco principal a definição dos dogmas da Trindade e da Cristologia, não se aprofundam na questão judaica.

Esta comparece nas entrelinhas dos cânones. É evidente que os judeus perdem espaço e começam a ser marginalizados em todo o Império. Isto de reflete na legislação imperial que já abordamos (FELDMAN, 2001, p. 56). Os contatos entre fiéis das duas religiões monoteístas são restringidos, os judeus perdem a permissão de manter e até mesmo traficar escravos pagãos e evidentemente cristãos, são proibidos de exercer cargos de poder. Há um pavor jurídico de que os judeus circuncidem seus servos: inicialmente há

penas de confisco e libertação, mas já no reino visigótico de Toledo, pode até causar pena de morte ao senhor (FELDMAN, 2002, p 11).¹³

Reino Visigótico Católico: III / IV Concílios de Toledo

Voltemos agora nosso olhar para os concílios visigóticos católicos. O primeiro ocorre sob o reinado do Recaredo, o rei visigodo que se converte do arianismo para o catolicismo. Trata-se do terceiro concílio de Toledo que ocorre em 586 e têm apenas um cânone sobre os judeus. Sua importância é enorme, pois pela primeira vez um rei germânico concorda com uma legislação antijudaica¹⁴.

A polêmica historiográfica é complexa. O cânone determina algumas normas e ações em relação aos judeus. As recortamos em temas e colocamos a parte principal na nota. O texto foi editado e traduzido por Vives (CVHR, 1963, p. 23 (do concílio) ou 129 [da obra]):

[...] que não seja permitido aos judeus ter esposas nem concubinas cristãs, nem comprar escravos cristãos para usos próprios, e se de *tais uniões nascessem filhos, conduza-os ao batismo* (tradução nossa e grifo nosso).¹⁵

Este tema foi minimizado por Orlandis e Ramos Lisson (1986, p. 222-223, tradução nossa) que dizem: “Nada disto constituí uma novidade, e na legislação romano cristã, ou nos cânones hispanos do concílio de *Iliberis* podem ser achadas normas semelhantes”¹⁶.

Esta opinião é amplamente confrontada por alguns autores, dos quais salientamos a israelense Bat Sheva Albert e o espanhol Raul Gonzalez Salinero que argumentam: que se fundamenta na negação do direito à *patria potesta*, o direito do pai que, sendo judeu,

¹³ Há cada vez mais intersecções entre lei civil (*lex*) e legislação canônica. Isso ocorre de maneira gradual no império, desde Constantino. Já entre os visigodos isso se acentua. A partir dos concílios toledanos, com a participação do rei visigodo em parte do concílio, este pode propor legislação e inserir no concílio e também tornar lei alguns cânones conciliares. Não há separação de igreja e monarquia.

¹⁴ Há leis romanas mantidas no assim denominado Breviário de Alarico, que foram recicladas do código teodosiano, mas não são legisladas, apenas readequadas e inseridas numa legislação que é para súditos galo romanos ou hispano romanos (depois de Vouillé).

¹⁵ *Ut iudaeis non liceat cristianas habere uxores vel concubinas* (que não lhes seja permitido aos judeus ter esposas nem concubinas cristãs) [...] *set et siqui filii ex tali coniugio nati sunt adsumendos esse ad babtisma*. (mas se tivessem filhos destes matrimônios, que fossem batizados). CVHR, 1963, p. 23. O tema dos escravos, o separaremos. No mesmo cânone há outros temas, mas que não apresentam novidade.

¹⁶ Nada de todo esto constituía una novedad, y en la legislación romano cristiana o en los cânones hispanos del concilio Iliberis puede hallar-se normas semejantes.

mesmo tendo se casado numa união bastarda, com uma não judia, desejasse que seu filho também o fosse (FELDMAN, 2017, p. 106).

O que o concílio de Elvira (Iliberis) fizera fora apenas proibir estes casamentos “mistos”¹⁷ e ameaçar com a excomunhão os que burlassem esta regra. Nunca antes se decretara a conversão forçada de judeus na Hispânia. Uma reviravolta e uma radicalização¹⁸.

O mesmo cânone 14 aborda temas considerados comuns e repetidos de outras legislações seja canônicas, seja imperiais:

a) a proibição de que os judeus tenham escravos cristãos para uso próprio (citada acima),

b) sejam agraciados com cargos públicos que lhes gere poder e autoridade sobre população não judaica,

c) a proibição de que judeus circuncidassem seus escravos. Neste caso se já o tivessem feito, os escravos saíam alforriados sem que o dono deles fosse ressarcido de seu valor (VIVES, CVHR, 1963, p. 23 [do concílio] ou 129 [da obra]). Todos estes temas são parte de legislação imperial (FELDMAN, 2001, p. 45) e conciliar geral desde o século IV.

O quarto concílio (633) acontece num contexto complexo. Vejamos seus antecedentes que ajudam a entender a radicalização das atitudes em relação aos judeus. No reinado de Sisebuto (612-621) ocorrera um decreto de conversão forçada e/ou exílio dos judeus.

Há duas datas possíveis: alguns autores entendem que isso ocorreu em 612, já outros consideram que foi em 616. Mas, os autores concordam que houve conversão forçada.

A legislação de Recaredo e do terceiro concílio de Toledo já é acionada nos primeiros meses de reinado de Sisebuto. As fontes não nos permitem saber muito sobre o

¹⁷ Casamentos entre judeus e não judeus. Caso houvesse uma conversão poderia ser legalizado, em qualquer uma das religiões. Estes matrimônios seriam aqueles em que não se tivesse convertido o cônjuge. A legislação romana posterior a Constantino, intenta proibir estes casamentos em que um homem judeu desposasse uma mulher cristã. Intuito claro de impedir proselitismo.

¹⁸ Não há nada semelhante na legislação imperial até então.

sucesso desta tentativa de conversão. O fato é que a pressão sobre os judeus se torna extrema, mesmo se não se tenha certeza que foi amplamente implementada.¹⁹

O governo de Sisebuto foi sucedido por Suintila (621 -631), em que não há menção de judeus e de judaizantes.²⁰ Ou seja, já não há judeus ou vivem as escondidas? Na historiografia há diversas opiniões: os judeus voltaram e foram tolerados; ou deixaram de se esconder protegidos por nobres dissidentes da política de conversões. Feldman (2017) fala das opiniões divergentes, mas em todas se constata que não se dedicaram esforços nem para evangelização, tampouco para a repressão dos “judeus” ou judaizantes.

Há indícios de resistência e de oposição, mas, partindo da legislação conciliar, nos vemos num complexo dilema. O quarto concílio de 633 está acontecendo logo após a deposição de Suintila por Sisenando, e a falta de legitimidade do golpe enfraquece a monarquia. A busca de equilíbrio é fundamental e a cúpula da Igreja entra na política.

Isidoro de Sevilha entra no concílio e tenta gerar estabilidade ao monarca e aos seus futuros sucessores. O cânone 75 é paradigmático e tem sido analisado por autores ibéricos e de outros países (FRIGHETTO, 1997, 67).

O claro objetivo dele é preservar o reino, impedir novos golpes e tentar sacralizar um pouco a monarquia. Isidoro inicia e desenvolve o conceito e reabilita uma cerimônia bíblica: a unção. Isto não está registrado como prática, antes do reinado de Wamba.

Por isso, os cânones que tratam da temática dos judeus e/ou dos judaizantes devem ser vistos com cuidado. Trata-se de um largo conjunto de dez cânones e podem estar motivados por razões diversas. Haveria efetivamente um problema judaico tão crítico? Ou seria uma maneira de criar uma espécie de cortina de fumaça para afastar da polêmica as questões dinásticas x interesses dos grupos da nobreza que queriam manter o processo eleitoral para definir a sucessão monárquica.

Os dez cânones descrevem e condenam a apostasia dos convertidos. Mas deveria justificar algo já há muito condenado pelos Padres da Igreja. A conversão sob violência ou pressão estatal seria um desvio da conduta eclesiástica, tanto da Igreja Hispano Visigoda,

¹⁹ Isidoro de Sevilha apoia a ação de Sisebuto, e mantém com o monarca, excelentes relações. Depois muda de ideia e condenará a conversão forçada como anticlerical. Há polêmicas e opiniões diversas.

²⁰ Judaizantes seriam judeus não declarados, que podem ter se convertido ao cristianismo, mas seguiam com o judaísmo às escondidas.

quanto da Igreja na parte ocidental da Europa cristã. Não há como justificar a fé obtida pelo uso de violência.

Influenciado certamente pela liderança isidoriana, o cânone 57 nega e condena a política de conversões forçadas como um princípio, já que a Igreja não a aceitava e contradizia a política de Gregório Magno. Porém colocando o batismo na sua condição de sacramento, portanto indissolúvel, negava o “caminho de volta”, ou seja, a apostasia. Se assim se permitisse estaria se maculando, além do batismo, os sacramentos da comunhão e da crisma. Mesmo se fosse de maneira violenta e contrária aos princípios da Igreja, eram conversões irreversíveis.²¹

Há penas aos que ajudam, ou ajudaram, aos judeus por causa de suborno ou qualquer tipo de favor. Os termos, no c. 58 em relação aos “judeus”, por exemplo, são bastante radicais: “[...] são tidos como pertencentes ao corpo do anticristo, porque obram contra Cristo [...]” (VIVES, CVHR, 1963, p. 27 [do IV concílio] ou 211 [da obra]).

Aos “judeus” ou judaizantes, como se denomina aqueles que foram convertidos à força no passado (c.59, por exemplo), seguem fazendo ritos judaicos e circuncidando seus filhos, há a ameaça de separação dos filhos de seus pais; e se fossem servos que tinham sido “judaizados” seriam libertados. O profundo ódio da circuncisão é uma constante na legislação canônica e imperial. A diferença agora, seja na lei visigótica, seja na legislação canônica hispano visigótica, é a ameaça de separação de pais e filhos. Seguindo o princípio do cânone 10 do terceiro concílio.

Reflexões e Dúvidas: uma conclusão que questiona

O quarto concílio é um divisor de águas, pois inicia três quartos de séculos em que é difícil discernir a quem se pretende atingir: judeus efetivamente ou suspeitos de judaizar? Uma repetição de cânones e ameaças que são incluídas na *lex visigothorum*. Não há um concílio de Toledo através deste século VII, em que não se repitam ameaças ou decretos contra os que judaizam.

²¹ Esta atitude referendada por um concílio e legitimada por um Padre da Igreja (Isidoro) servirá de parâmetro para a manutenção das conversões forçadas de 1391, em todos os reinos ibéricos que gerará um grave problema nas sociedades destes reinos e encaminhará a instauração da Inquisição ibérica com seus malignos efeitos.

No nosso entender, mais que um grupo social e religioso, há uma representação. A constante aparição de legislação antijudaica, sem narrativas de ações práticas, pode denotar a falta de documentação sobre a aplicação desta legislação, canônica ou não, o termo é ampla e largamente usado contra descendentes de judeus, estigmatizados e marcados como contaminados.

O conceito de que o batismo limpa o passado e renova, ou gera, uma nova vida ao que se converte é esquecido. Manter à denominação judeu, que se apresenta na maioria absoluta dos concílios, é algo que nos gera indagação e muita dúvida. Havia de fato judeus, ou era uma maneira de justificar as duas instituições: seja o reino, seja a Igreja. O reino era o legitimado pela função de *vicarium* ou vigário de Deus.

Na concepção negativa da justificação do poder, que Isidoro compartilha com outros pensadores eclesiásticos, a razão de ser do Estado não seria mais “o bem estar dos componentes da *res pública*” (aquilo que hoje chamamos cidadãos). Sua razão de ser passa a ser a repressão do pecado, a extirpação do mal para pavimentar o caminho da sociedade para a salvação. Diferente da percepção clássica seja a ateniense, seja a romana pagã.

Já a Igreja definiria o certo e o errado, o bem e o mal, os aliados de Deus e seus adversários. Os hereges, pagãos ou infiéis, e especificamente os judeus, são obstáculos ao caminho do bem e a escatologia cristã que se encaminhava para o juízo final. O Estado aliado à Igreja deve envidar esforços para prepara o terreno para a segunda vinda de Cristo. E os empecilhos a este caminho devem ser combatidos.

Os concílios espelham esta condição, a razão de ser da política é de caráter religioso. Assim, os inimigos são denominados, marcados e etiquetados existam ou não, sejam claramente perceptíveis ou não. Os judeus são por excelência o modelo do inimigo mais evidente. Pela teologia cristã sua descrença atrasa a segunda vinda de Jesus e retarda o juízo final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, I.T. *The Jews of Spain: from settlement to expulsion*. Jerusalem: Hebrew University, 1988.

BALSDON, J. P. V. D. Roma como o campo de batalha de religiões. In: BALSDON, J. P. V. D. (org.) *O mundo romano*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

BARCLAY, J. M. G. *Jews in the Mediterranean Diaspora: From Alexander to Trajan (323 BCE–117 CE)*. Berkeley, 1999.

CHEVITARESE, A. L. Cristianismo e Império Romano. In: SILVA, G. V.; MENDES, N. M. *Repensando o Império Romano: perspectiva socioeconômica, política e cultural*. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória (ES): Edufes, 2006.

FELDMAN, S. A. *De cives romani a nefariam sectam: a posição jurídica dos judeus no Codex Theodosianus*. *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, Curitiba, v. 21, p. 7-16, 2001.

FELDMAN, S. A. *Judeus, escravos e proselitismo na Espanha visigótica. História: questões e debates*. Curitiba: UFPR, ano 19, n. 37, jul-dez 2002, p. 145-157.

FRIGHETTO, R. *Aspectos da teoria política isidoriana: o cânone 75 do IV Concílio de Toledo e a constituição monárquica do reino visigodo de Toledo*. *Revista de Ciências Históricas*, Universidade Portucalense, XII, 1997, p. 73-82.

GOODMAN, M. *Rome and Jerusalem: The Clash of Ancient Civilizations*. London: Allen Lane, 2007.

GRUEN, E. S. 2002. *Diaspora: Jews amidst Greeks and Romans*. Cambridge: MA, London: Harvard University Press, 2002.

ORLANDIS, J.; RAMOS LISSON, D. *Historia de los concilios de la España romana y visigoda*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1986.

PARKES, J. *The conflict of the Church and the Synagogue: a study in the origins of anti-Semitism*. New York: Hermon, 1974.

SILVA, G. V. *A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV)*. In: SILVA, G. V.; MENDES, N. M. *Repensando o Império Romano: perspectiva socioeconômica, política e cultural*. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória (ES): Edufes, 2006.

VIVES, J. (ed.) *Concílhos visigóticos e hispano-romanos (CVHR)*. Barcelona; Madrid: CSIC, 1963.